



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 12 / 2003  
Rubrica *QMS*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.002016/97-03  
Recurso nº : 119.273  
Acórdão nº : 202-14.575

Recorrente : AVIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS - RESSARCIMENTO. ATOS PROCESSUAIS. FORMA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.** O ato processual tem forma e prazos previstos em lei, devendo ser aplicados. Entretanto, o princípio da instrumentalidade das formas, o qual preza pelo efeito do ato em detrimento do apego ao formalismo exacerbado, torna o ato válido e eficaz de pleno direito. Ação fiscal finda com fundamento nas disposições legais aplicáveis, vez que o ônus é do próprio interessado.


**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AVIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Gustavo Kelly Alencar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Sérgio Roberto Roncador (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr



**Processo nº : 11020.002016/97-03**

**Recurso nº : 119.273**

**Acórdão nº : 202-14.575**

**Recorrente : AVIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Apresentou o Contribuinte, em 29/08/1997, pedido administrativo do ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo à produção de máquinas e equipamentos isentos, relativos aos anos de 1995, 1996 e 1997.

Iniciadas as providências preliminares necessárias à apreciação do pleito do Contribuinte, foi sugerido pela fiscalização o encerramento da ação fiscal destinada a verificar os elementos necessários para a apreciação meritória do pedido do contribuinte, com base em suposto descaso e desinteresse por parte do mesmo, que não teria cooperado com a fiscalização, conforme termo de fl. 100.

Irresignado, apresenta o Contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 104/111, pleiteando a nulidade da decisão que indefere seu pedido, elencando uma série de argumentos acerca do suposto descaso e desinteresse noticiados pela fiscalização.

Remetido o processo à DRJ de Porto Alegre/RS, a decisão de fls. 116/119, abaixo ementada, mantém a decisão impugnada, ensejando o Recurso Voluntário que neste momento se julga:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de Apuração: 21/03/1995 a 10/07/1997*

*Ementa: Sendo a manutenção do crédito de insumos um benefício fiscal, na época, cabe ao requerente, na defesa de seu interesse, fornecer, em tempo hábil, e sem protelações, todos os elementos de cálculo necessários à análise de seu pleito e comprovação do atendimento das condições legais a que faz jus.*

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".**

É o relatório. )



**Processo nº :** 11020.002016/97-03  
**Recurso nº :** 119.273  
**Acórdão nº :** 202-14.575

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Verifico inicialmente que o recurso trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, e que o Aviso de Recebimento relativo à intimação da decisão recorrida encontra-se sem data aposta pelo destinatário, razão pela qual, com fulcro no artigo 23, II, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, considero o Recurso tempestivo de pleno direito, do mesmo conhecendo.

Trata-se de questão eminentemente processual, intrinsecamente ligada aos atos necessários à realização da ação fiscal relacionada à questão meritória em discussão, que supostamente não pode ser realizada por ato comissivo do ora recorrente, que se absteve de praticar os atos necessários para sua realização.

Fôssemos comparar as questões levantadas pelo recorrente com aquelas apontadas pelas autoridades fazendárias teríamos um “disse-me-disse” infundável, e absolutamente subjetivo. O formalismo processual, regido por atos normativos superiores e inferiores, requer muito mais do que isso, regido que é por princípios inafastáveis e prevalentes em qualquer situação.

Assim sendo, na análise da questão nos ateremos somente aos elementos fáticos e probatórios constantes dos autos.

Inicialmente, verifica-se que inexistente nos autos termo algum de solicitação de documentos, termo de início de ação fiscal, FM que seja, ou, ainda, documento algum relativo à diligência que deveria ter se realizado.

Outrossim, comparando-se as datas apostas nos esparsos documentos constantes dos autos, verifica-se que:

- o pedido do Contribuinte está datado de 29/08/1997;
- à fl. 98 consta o despacho inicial, de 02/10/1997;
- à fl. 99, despacho determinando o início da verificação fiscal em 14/01/1998;
- à fl. 100, despacho dos AFTN encarregados, pugnando pelo encerramento da FM em 05/02/1998;
- à fl. 100, determinação de remessa à SASAR/DRF/CAXIAS DO SUL para saneamento e demais providências em 06/02/1998;
- à fl. 101, despacho acolhendo o indeferimento solicitado em 05/08/1998.

M



Processo nº : 11020.002016/97-03  
Recurso nº : 119.273  
Acórdão nº : 202-14.575

Inicialmente, verifica-se o descumprimento do artigo 7º, *caput* e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72, vez que inexistente ato formal expresso de qualquer natureza, com intimação inequívoca do contribuinte, que configure o início do procedimento fiscal, para os fins de direito.

Entretanto, é cediço em nosso ordenamento jurídico, com posicionamento inclusive dos tribunais Superiores sobre o tema, no sentido da prevalência do chamado “Princípio da Instrumentalidade das Formas”. Assim, se o ato serviu-se para o fim que pretendia, sem prejuízo dos sujeitos envolvidos, o ato é válido e produz plenos efeitos.

O Contribuinte expressamente afirma, à fl. 105 dos autos, que foi intimado em 22.01.98 a apresentar os documentos necessários à aferição de seu pedido, bem como confirma a grande maioria de datas e atos constantes da informação fiscal de fl. 100. Assim, é de se presumir verdadeiros os fatos ali alegados, inclusive a mal sucedida visita da fiscalização à planta do Contribuinte.

Logo, correta foi a decisão dos Ilmos. Agentes Fiscais, que encerraram a fiscalização à fl. 105 dos autos por absoluta impossibilidade de coletar os elementos necessários para a sua conclusão, haja vista a inércia do Contribuinte em fornecê-los.

Assim, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que tomo parte do presente voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

11